

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000177/94-19
SESSÃO DE : 18 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.996
RECURSO Nº : 118.824
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E
ANTONINA - APPA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO FISCAL

Acolhido o reexame do litígio, com base no Art. 29 da Portaria nº 55/98. Anulado o Acórdão nº 301.28.634.

AVARIA - CONTAINER - Demonstrado que a avaria da mercadoria importada em container refrigerado ocorreu quando o mesmo se encontrava nas dependências da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em aprovar a rerratificação do acórdão nº 301-28.634, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

LR 04.08.99

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro. FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 118.824
ACÓRDÃO Nº : 301-28.996
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata o presente de notificação de lançamento contra a Administração do Porto de Paranaguá e Antonina (PR), para exigir a cobrança de tributos, II (fl. 19), por avaria apurada pela Aduana (Termo de Vistoria Aduaneira fl. 10 e 11). A avaria foi causada pelo fato de o “container” frigorífico que transportava a mercadoria importada, estar desligado do interruptor, o que impedia o funcionamento do equipamento de refrigeração.

Em sua defesa, a empresa recorrente argumentou que não deu causa à avaria apurada.

Submetido o recurso a julgamento, foi o mesmo provido, baseado no seguinte voto:

“Em que pesem todos os argumentos da Aduana e Sujeito Passivo, um fato se destaca: em 07/01/94, a importadora desistiu da vistoria (fl. 01), assumindo o ônus decorrente do ato, de acordo com o disposto no Art. 473 do RA. O Termo de Vistoria foi lavrado em 23/01/94, e a notificação de lançamento, contra o armazenador, tem a data de 28/02/94.

Entendo pois, ter sido a notificação lavrada com erro de sujeito passivo, razão porque dou provimento ao recurso”.

A DRJ/CURITIBA, contudo solicitou o reexame da matéria, previsto no Art. 28 da Portaria MF 55/98, com base nos argumentos abaixo:

“Acontece, porém, que - e salvo melhor juízo - o mencionado documento de fl. 01, não é um pedido de desistência de realização de vistoria aduaneira apresentada pela importadora.

Muito pelo contrário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.824
ACÓRDÃO Nº : 301-28.996

Naquele documento, a importadora (Importadora de Frutas La Violetera Ltda), por intermédio de seu representante legal/procurador (sr. Pedro Gomes Giffoni), REQUER SEJA EFETUADA A VISTORIA ADUANEIRA.

É certo que o documento de fl. 01, em seu rodapé, possui um "Termo de Desistência", fundamentado no Art. 473 do Regulamento Aduaneiro.

Ocorre, todavia, que o campo assinado pelo representante legal/procurador do importador (sr. Pedro Gomes Giffoni) foi o de ASSINATURA DO REQUERENTE, e não "Assinatura da Desistência", o qual se encontra em branco.

Como se verifica do quadrículo correspondente do documento de fl. 01, e ainda do Termo de Vistoria Aduaneira de fl. 10 e 11 (quadro 07), a vistoria aduaneira procedida o foi A PEDIDO.

Na realidade, portanto, não se está diante da situação prevista no Art. 473 do RA, como entendeu o culto relator do acórdão, mas sim, na do Art. 468, § 1º, caput, daquele regulamento ("A vistoria será realizada a pedido,...").

Proponho, por conseguinte, e com fundamento no Art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98), a devolução do presente processo à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a fim de que se proceda à correção do erro material cometido no julgamento deste processo, e aqui demonstrado."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.824
ACÓRDÃO Nº : 301-28.996

do dia 22 - sua temperatura retornou a 0°C (zero grau centígrado);

e) durante o período em que esteve em poder do exportador estrangeiro e do transportador, o contêiner MOLU 553.773-9, manteve-se na temperatura adequada ao produto nele contido e a partir do momento em que esse contêiner passou à responsabilidade da depositária, a temperatura deste subiu, mantendo-se alta até ser inspecionada a sua carga pela autoridade sanitária; e

f) apenas após essa inspeção, retornou à sua temperatura ao grau recomendado para conservação da mercadoria contida em seu interior.

A alegação de que o *contêiner* refrigerado não estivesse funcionando adequadamente, ou de que a avaria ocorrida fora devida a algum dispositivo que deixara de funcionar no próprio *contêiner*, por estar a luz indicadora de funcionamento deste acesa, não encontra guarida, pois ao ser posto em funcionamento o sistema de refrigeração do dito *contêiner*, em 16/10/93, atingira, ele, a temperatura ideal em quatro dias (20/10/93), e ao ser religado do dia 22 para o dia 23/12/93, retornou à temperatura adequada em aproximadamente quatro dias.

Por entender perfeitamente caracterizada a responsabilidade do depositário, nego provimento ao recurso, ficando anulado o Acórdão nº 301-28.634.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

RECURSO Nº : 118.824
ACÓRDÃO Nº : 301-28.996

VOTO

Procedem os argumentos apresentados pela DRJ.

De fato, o reexame do documento de Vistoria Aduaneira (fl. 01) confirma a incorreta interpretação do mesmo.

Prolato pois, novo voto, que submeto a esta Câmara, com base no Art. 28 da Portaria MF 55/98.

A impugnante declara que os *contêineres reefer*, com carga de alho, descarregados no Porto de Paranaguá em 02/12/93, necessitavam de energia para ligar os seus motores, e que o Ministério da Agricultura, ao vistoriar o contêiner nº 553.773-9, em 02/12/93, das 19 às 23 horas, constatou que o alho, nele contido, estava quente e condenado, devido, em seu entender, a algum dispositivo que deixou de funcionar no próprio *contêiner*, uma vez estar a luz indicadora de seu funcionamento acesa, não demonstrando qualquer anormalidade.

Abstraindo-se das conjecturas contidas nesse documento, e tendo em vista apenas os fatos nele relatados - de ter sido entregue à depositária, em 02/12/93 um *contêiner* refrigerado, o qual, em 22/12/93, constatou-se não estar funcionando - tem-se que a responsabilidade da autuada por essa ocorrência é inquestionável .

Examinando-se os discos de controle que têm a função de indicar a temperatura no interior do *contêiner* (fl. 05 e 06) observa-se:

- a) disco de fl. 05 - o carregamento ocorreu em 16/10/93, tendo sido atingida a temperatura de 0°C (zero grau centígrado) em 20/10/93;
- b) essa temperatura permaneceu estabilizada até 02/12/93, conforme disco de fl. 05;
- c) a partir do dia 02/12/93 - precisamente na data do recebimento para guarda - a temperatura do contêiner subiu para além de 20°C (vinte graus centígrados), e assim se manteve até 22 para 23/12/93; e
- d) apenas em 23/12/93 - após a inspeção efetuada pelo Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, realizada das 19 às 23 horas